



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rua Caracas, nº. 185. Setor Rodoviário, CEP 77818-610 - Fone: (063) 3414-6604

Termo Circunstanciado de Ocorrência – Autos nº 0004743-66.2017.827.2706
Autores do Fato: Luiz Carlos Maia de Sousa

SENTENÇA

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO

Em 24 de março de 2017, foi autuado Termo Circunstanciado de Ocorrência, em desfavor de **Luiz Carlos Maia de Sousa**, para apuração de possível cometimento de ilícito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98 (Evento de nº 1).

Em audiência preliminar realizada no dia 24 de agosto de 2017 às 14 horas, verificou-se a ausência do autor do fato, o Ministério Público requereu vista dos autos (Evento de nº 13).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu diligências (Evento de nº 17).

Em 19 de janeiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou os autores do fato **Luiz Carlos Maia de Sousa**, como incurso do delito descrito no artigo 60, *caput*, da Lei 9.605/98 c/c artigo 3º e artigo 15, II, “a”, “c” e “f”, da Lei 9.605/98 (Evento de nº 34).

Foi determinada a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Sendo designada para o dia 28 de agosto de 2018 às 14 horas e 30 minutos (Evento de nº 39).

O autor do fato foi citado em 31 de julho de 2018 (Evento de nº 53).

Na data designada, verificou-se a presença do autor do fato desacompanhado de advogado, sendo assistido pela Defensoria Pública. Logo após, houve a apresentação da defesa prévia e a Denúncia foi recebida. Em seguida, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O Ministério Público e a defesa requereram as Alegações finais via memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (Evento de nº 58).

O Ministério Público requereu a Procedência da presente Ação Penal e, via por consequência pela Condenação do autor do fato como incurso do artigo 60, *caput*, da Lei 9.605/98, c/c artigo 3º e art. 15, II, “a”. “c” e “f”, da Lei 9.605/98 (Evento de nº 63).

De seu turno, a Defesa requereu que seja o autor do fato absolvido, em razão da atipicidade material, em não sendo o caso, que seja a pena aplicada no mínimo legal e ainda reconhecida a atenuante da confissão (Evento de nº 66).

É o relatório.

II- DA MATERIALIDADE/AUTORIA

Segundo o Diploma Legal, quem: *“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:”*, comete o ilícito contra o Meio Ambiente.

Em nossa doutrina, o delito em apreço é conhecido como Crime de *Ação Múltipla* ou *Conteúdo Variado*. Assim, o tipo penal descreve várias formas de conduta delituosa, porém existe apenas um delito.

“... a lei penal descreve duas ou mais condutas como hipóteses de um mesmo crime, de maneira que a prática sucessiva dos diversos núcleos caracteriza um único delito. São os chamados crimes de ação múltipla, de condutas variáveis ou fungíveis...”¹.

Para a caracterização do delito é necessário que o agente incorra em um dos verbos do delito, não ostentando as licenças/autorizações para tanto ou contrariando as normas pertinentes de obras ou serviços potencialmente poluidores.

Passamos agora a verificar a adequação do fato à norma.

O caderno processual eletrônico traz a seguinte narrativa:

Segundo se apurou, nos dias 21 de fevereiro de 2017 e 25 de setembro de 2017, durante os trabalhos de fiscalização ambiental realizados naquele ano, o fiscal ambiental Janilson Oliveira Cruz, matrícula 6683402, notificou o denunciado pelo exercício de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental, conferindo um prazo de 30 dias para que fosse providenciado o licenciamento ambiental. E até então não há informações de que se tenha sido protocolizado qualquer processo de licenciamento na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme relatado no ofício nº 007/2018/SEDEMA (evento 29).

O Fato denunciado estaria ocorrendo desde data anterior aos das fiscalizações.

A ação denunciada como sendo criminosa é a de fazer funcionar. Acerca da materialidade, ou seja, a existência do ilícito, os autos trazem como prova Relatório Ambiental emitido pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura de Araguaína, onde narra que, em visita no local, flagrou a empresa funcionando (lavagem de automóveis) sem ostentar qualquer licença ambiental para tanto.

Ouvida a testemunha **Janilson Oliveira Cruz**, esta é categórica em afirmar que, em fiscalização, nos dias do fato a empresa estava funcionando.

¹ MASON, Cleber, Penal Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol. 1, 9ª Ed. ver. atual. São Paulo MÉTODO, 2015. Pág. 411 – Versão ebook.

Ao 1 minuto e 16 segundos

(...) Ele foi notificado por funcionar um lava a jato sem licença ambiental.

Promotor: o Senhor esteve lá e confirmou que tinha um lava a jato funcionando?

Testemunha: Sim, estava em funcionamento (...).

(...)

Promotor: o Senhor sabe se continua funcionando o lava jato lá?

Testemunha: Sim, continua (...)

(...)

Promotor: Até hoje a situação de operação sem licença perdura?

Testemunha: continua sem licença (...).

Ouvida a testemunha **Alessandra Alves dos Santos**, esta é categórica em afirmar que, em fiscalização, nos dias do fato a empresa estava funcionando.

Aos 1 minutos e 22 segundos

Promotor: (...) O que a senhora constatou quando fiscalizou?

Testemunha: Que estava sem o licenciamento ambiental!

(...)

Promotor: (...) O lava jato estava em pleno funcionamento em pleno operação?

Testemunha: Sim!

(...)

Diante das provas colhidas a materialidade delitiva está devidamente comprovada, não há dúvidas que o denunciado fez funcionar empreendimento potencialmente poluidor sem ter qualquer licença ambiental para tal finalidade.

Comprovada a existência do ilícito, passa-se a verificar a autoria.

O Lava jato estava funcionando quando da chegada dos fiscais ambientais na data indicada na denúncia, situação essa inconteste. Sendo, o denunciado a pessoa responsável pelo funcionamento. Fato este inclusive confessado em juízo.

Juiz: "(...) essa é a acusação que é feita contra o senhor. Ela é verdadeira?

Acusado: Verdadeira.

Juiz: Segundo as informações na primeira visita o senhor faltava alguns detalhes técnicos. O senhor providenciou?

Acusado: "Isso."

Juiz de Direito: Certo. O senhor só não providenciou a, o projeto ambiental."

Acusado: "Isso."

Ultrapassadas as todas as alegações, assim, temos que, existe um delito (materialidade), o denunciado é o autor desse delito (autoria) e que o ilícito é o crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98. Com efeito, a ação do agente corresponde ao tipo previsto no artigo supracitado, não havendo nos autos qualquer circunstância que excluam ou diminuam a antijuridicidade e a imputabilidade.

De tudo que foi dito e tendo em vista que o acusado, ao tempo do fato, era imputável, era exigível que se comportasse de conformidade com o direito. Como assim não agiu, chega-se à conclusão que cometeram um ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para CONDENAR, **LUIZ CARLOS MAIA DE SOUSA**, filho de Ivanilde Maria de Sousa, nascido em 10/02/1976, inscrito no CPF nº 847.466.961-87, residente e domiciliado na Rua 21 de Maio, nº 489, Bairro Santa Terezinha, como incurso na pena prevista no art. 60, da Lei 9.605/98.

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena.

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade. Esta deve ser avaliada como desfavorável ao condenado, uma vez que se trata de pessoa capaz, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delitivo e o mal que ele traz, pois que foi advertido da situação irregular que se encontrava o seu estabelecimento, mas mesmo assim persistiu em sua conduta irregular, fazendo com que os agentes do órgão ambiental tivessem que retornar ao local, de modo que, caso não houvesse uma ação contundente do órgão, continuaria ele na prática do ilícito, sendo que a sociedade espera que o cidadão que goze de boa saúde física e mental, e que, tendo conhecimento do mal ambiental que causava, tivesse atitude de respeito às normas impostas, merecendo uma alta reprovabilidade;

b) Segunda Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos antecedentes. Há nos autos certidão de antecedentes criminais que ateste o trânsito em julgado de ação penal, que se encontra em fase de execução penal, razão pela qual tal circunstância será valorada negativamente;

Certidão de antecedentes²:

Execução da Pena nº 0011437- 51.2017.827.2706 - Art. 129, § 9º, e 147, c/c o Art. 69, todos do CP, na forma da Lei nº 11.340/06. Pena: 04(quatro) meses de detenção. Regime: aberto; Ação Penal nº 0016042- 74.2016.827.2706 - Artigo 168, caput, do Código Penal.

² Evento de nº 55.

c) Terceira Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da conduta social do réu. Não há elementos suficientes para valorar a conduta, em razão disso não há como valorar positivo ou negativo;

d) Quarta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca da Personalidade do agente. Não há qualquer elemento que possa pesar negativamente para o sentenciado;

e) Quinta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos motivos. Os motivos são inerentes ao delito. Assim, a presente circunstância não deve ser valorada negativamente;

f) Sexta Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das circunstâncias do delito. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo. Não devendo ser valorado negativamente tal circunstância judicial;

g) Sétima Circunstância Judicial a ser analisada é acerca das consequências. Além das naturais consequências do ato perpetrado, mesmo após diversas visitas técnicas, persistiu em sua conduta, o que não só demonstra seu desprezo para as normas de convivência em sociedade, como passa a esta e principalmente às pessoas e empresas que atuam naquele ramo de atividade, de que há uma ausência da administração naquele setor e que o licenciamento ambiental é mera burocracia que pode ser ignorada. Devendo também ser valorado negativamente tal circunstância judicial;

h) Oitava Circunstância Judicial a ser analisada é acerca do comportamento da vítima. Não há o que ser avaliado, assim não há como valorar positivo ou negativo.

DA APLICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONTIDOS NO ART. 6º DA LEI 9.605/98

a) I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Circunstância já analisada quando da dosagem da pena base prevista pelo art. 59 do Código Penal, itens “e” e “g”. Não havendo, nessa fase, qualquer influência na dosagem da pena.

b) II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Circunstância já analisada quando da dosagem da pena base prevista pelo art. 59 do Código Penal, itens “b”, ainda que se fale na especificidade ambiental. Não havendo, nessa fase, qualquer influência na dosagem da pena.

c) III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

A situação econômica não foi avaliada na instrução processual, e não há elementos capazes de mensurar.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, passa-se a dosar a pena:

1º Fase: Pena base.

Atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal c/c art. 6º da Lei 9.605/98, onde há três das circunstâncias judiciais que militam em desfavor da acusada, a pena aplicada deve ser fixada afastada do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia multa fixado no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo vigente à época do ilícito.**

2º Fase: Atenuantes e agravantes.

No caso em análise, como bem salientado pelo *Parquet*, a conduta apurada, teve como escopo vantagem pecuniária (Lei 9.605, art. 15, II, “a”), porém, sorte diversa advém do pedido do reconhecimento da majorante prevista no art. 15, II, “c”, pois não há qualquer elemento que ateste concretamente o perigo, de maneira grave a saúde pública ou o meio ambiente, razão pela qual deixo de valorá-la. E ainda, por fazer funcionar o empreendimento em área urbana, necessário se faz reconhecer a majorante prevista na alínea “f” do art. 15. Assim, acresço à pena mais 5 (cinco) dias de detenção e 1 dia-multa por cada majorante reconhecida. Diante disso, não havendo qualquer outra circunstância atenuante ou agravante, temos como pena apura até o presente **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 32 (trinta e dois) dias-multa**

3º Fase: Causas de diminuição e aumento de Pena.

Não há qualquer causa de diminuição ou causa de aumento de pena.

Não havendo qualquer outra causa de diminuição ou aumento de pena, assim, fixo a pena em definitivo em **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 32 (trinta e dois) dias-multa** sendo cada dia multa fixado no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época do ilícito.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão do sentenciado não ostentar os requisitos necessários para tal benefício (CP, art. 44, II).

Execução da Pena nº 0011437- 51.2017.827.2706 - Art. 129, § 9º, e 147, c/c o Art. 69, todos do CP, na forma da Lei nº 11.340/06. Pena: 04(quatro) meses de detenção. Regime: aberto;

A pena cumprida inicialmente em regime aberto, conforme avaliações feitas em linhas pretéritas (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Relativamente à reparação do dano ambiental (Lei 9.605/98, art. 20 - CP, art. 387, IV), ante a impossibilidade de reparação *in natura* e *in locu*, o réu deverá adquirir e doar ao VIVEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, para serem utilizados na revitalização de parques e AAP's urbanas nesta cidade, **500** (quinhentas) mudas de árvores nativas como: aroeira, ingá, louro, ipê, mogno, bacurí, faveiro de bolota, etc. A origem das mudas será demonstrada, quando de sua entrega.

O réu não se encontra preso provisoriamente e não é o caso de decretação de prisão cautelar, vez que ausentes os motivos que ensejariam o decreto prisional (CPP, art. 312), bem como, ausentes, qualquer das condições de admissibilidade prevista (CPP, art. 313, I, II e III).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III).

Custas pelos condenados na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em Julgado a sentença e Expedido a competente Guia de Execução, proceda no arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 29 de outubro de 2018.

KILBER CORREIA LOPES
Juiz de Direito